

3.<sup>a</sup> Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado do Comércio, *Joaquim Mendes do Amaral*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 4:308

Tendo sido separados pelo decreto n.º 4:003, de 28 de Março de 1918, os serviços da leitura erudita e os da leitura popular e portanto restituída à sua exclusiva função conservadora a Biblioteca Nacional;

Considerando que por isso é necessário e urgente modificar as condições em que se realiza na referida Biblioteca a leitura pública;

Considerando ainda que as bases sobre essas matérias propostas ao Governo pela comissão nomeada pela portaria de 21 de Janeiro do ano corrente, para proceder à revisão dos serviços biblioteconómicos e arquivísticos do Estado, inteiramente harmonizam as legítimas exigências dessa leitura e os superiores interesses da defesa da primeira instituição bibliotecária do país;

Tendo em vista promover uma fiscalização vigilante sobre a frequência dum estabelecimento que encerra valores insubstituíveis, de acôrdo com a prática há muito adoptada nas grandes bibliotecas do estrangeiro e com as reclamações dos estudiosos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão do público nas salas de leitura da Biblioteca Nacional faz-se por meio de bilhetes especiais gratuitos, numerados, selados e assinados pelo director.

§ 1.º Este bilhete será passado a todos os indivíduos maiores de 15 anos, que o reclamem por meio de inscrição dos seus nomes no *Registo de Leitores*, indicando idade, nacionalidade, profissão e residência, e terá a validade dum ano para nacionais e estrangeiros.

§ 2.º Os indivíduos estrangeiros terão de fazer abonar a sua identidade pelas autoridades diplomáticas ou consulares da respectiva nacionalidade.

§ 3.º Excepcionalmente e mediante justificação escrita dos interessados, em que se indiquem as espécies que pretendam consultar, poderá o director conceder bilhetes de admissão a menores de 15 anos.

Art. 2.º Para maior comodidade dos estudiosos, o director poderá organizar um serviço especial de gabinetes de trabalho reservados e de gavetas privativas, para uso individual, mediante a cobrança duma pequena propina, cujo produto reverterá a favor do cofre da Biblioteca para compra de livros.

Art. 3.º O director poderá retirar os bilhetes de admissão aos leitores que hajam danificado as espécies bibliográficas ou prejudicado a disciplina interna.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

### Decreto n.º 4:309

Tendo a experiência mostrado que as disposições legais em vigor sobre empréstimos das espécies que se guardam na Biblioteca Nacional não constituem sólida garantia de defesa dessas espécies;

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É vedado o empréstimo das espécies bibliográficas, dos manuscritos, dos atlas, mapas, estampas e medalhas das seguintes secções da Biblioteca Nacional: Reservados e manuscritos, Secção ultramarina, Secção de cartografia, Gabinete de estampas e Gabinete de numismática.

§ único. O director adoptará as necessárias providências regulamentares para que as espécies enumeradas no artigo antecedente, mesmo dentro do edificio da Biblioteca, não saiam da respectiva secção.

Art. 2.º O empréstimo das espécies não atingidas pelo disposto no artigo 1.º só poderá ser concedido mediante informações favoráveis do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e do director da Biblioteca Nacional de Lisboa aos seguintes estabelecimentos e corporações: Academia das Ciências, Arquivo Nacional, Biblioteca Pública Municipal do Porto, Biblioteca da Universidade de Coimbra, Biblioteca da Ajuda, Biblioteca Pública de Braga, Biblioteca Pública de Évora, Faculdades universitárias, escolas superiores e sociedades científicas oficialmente reconhecidas.

Art. 3.º Em todos os casos de empréstimo será fixado um prazo, assinado um termo de responsabilidade e, sempre que o director julgar conveniente, poderá ser exigida uma caução do dobro do valor da espécie emprestada.

Art. 4.º O prazo do empréstimo não poderá ser prorrogado, mas o empréstimo poderá ser repetido com intervalos de trinta dias e com cumprimento das formalidades legais.

Art. 5.º A data da publicação do presente decreto cessarão todos os empréstimos individuais e os das espécies reservadas facultadas a colectividades, devendo o director promover a imediata restituição das espécies à Biblioteca Nacional.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar.— Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### Decreto n.º 4:310

Devendo a Biblioteca Nacional ser não só um poderoso instrumento propulsor da cultura, mas também um repositório quanto possível completo da bibliografia portuguesa e não tendo até a data produzida os necessários efeitos a legislação que impõe aos impressores estabelecidos no território da República o depósito na Biblioteca Nacional de um exemplar de todas as publicações que saiam das suas oficinas;

Considerando que essa deficiência de efeitos proficuos é devida menos a legislação, que é já abundante—alvará de 12 de Setembro de 1805, lei de 19 de Setembro de 1822, alvará de 30 de Dezembro de 1824, alvará de 28 de Maio de 1834, portaria de 27 de Agosto de 1835,

Regulamento da Biblioteca Nacional de Lisboa, adoptado por decreto com força de lei de 24 de Julho de 1858, portaria de 3 de Fevereiro de 1902 e decreto de 28 de Outubro de 1910—do que à carência de disposições regulamentares que habilitem a direcção da Biblioteca Nacional a fiscalizar o seu cumprimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na primeira semana de cada mês todas as oficinas tipográficas, públicas e particulares, estabelecidas no território da República, remeterão à Biblioteca Nacional um exemplar de cada uma das obras, impressas nos seus prelos, durante o mês transacto.

Art. 2.º Quando não tenham de fazer a remessa, a que se refere o artigo antecedente, por não haverem imprimido quaisquer obras, os gerentes das tipografias comunicarão esse facto ao director da Biblioteca Nacional, dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Na secretaria da Biblioteca haverá:

- a) Um cadastro de todas as oficinas tipográficas, públicas e particulares, sitas no território da República;
- b) Um livro de *Registo do depósito obrigatório*, onde mensalmente se descarregarão as remessas e as declarações a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Todo o cidadão português ou súbdito estrangeiro, que se estabelecer com oficina tipográfica dentro do território da República, é obrigado a comunicar a sede dessa oficina à Biblioteca Nacional.

Art. 5.º As autoridades administrativas prestarão todos os elementos necessários para a organização do *Cadastro das oficinas tipográficas*.

Art. 6.º Serão punidos com multa na importância de cinco vezes o valor de capa das publicações, os impressores que não cumprirem o disposto no artigo 1.º, e de 5\$ os que não cumprirem o disposto no artigo 2.º

§ único. Quando as publicações não tenham valor de capa fixado, ser-lhe há este arbitrado, mediante parecer do director da Imprensa Nacional.

Art. 7.º As receitas produzidas pelas penalidades estabelecidas no artigo 6.º serão cobradas pelo cofre da Biblioteca Nacional, de harmonia com o artigo 3.º do decreto com força de lei de 28 de Fevereiro de 1918.

Art. 8.º O director poderá reclamar dos impressores as obras anteriores à publicação do presente diploma, que se verifique não existirem na Biblioteca Nacional e não houverem sido depositadas, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar.— Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.— SIDÓNIO PAIS — José Alfredo Mendes de Magalhães.

#### Decreto n.º 4:311

Considerando que o Arquivo Nacional, em que está integrada a Torre do Tombo, estabelecimento já existente nos fins do século XIV, de que foram guarda-mores homens como Fernão Lopes, Gomes Eanes de Azurara, Rui de Pina, Damião de Góis, Manuel da Maia, Visconde de Santarém, Frei Francisco de S. Luís e Oliveira Marrecá, é o repositório dos mais preciosos documentos da história nacional, além de ser uma das mais antigas repartições do Estado e das de mais honrosas tradições;

Considerando que em 1833 foi incorporada no Arquivo da Torre do Tombo a Secretaria do Registo Geral das Mercês, serviço que ainda hoje é das atribuições daquele estabelecimento e pelo qual o Estado auferia avultada quantia que o habilitou em 1901 a reformar e ampliar as dotações dalguns institutos dependentes da Direcção Geral de Instrução Pública, sem gravame do Orçamento, mas em que a Biblioteca Nacional de Lisboa e o Arquivo Nacional apenas foram levemente beneficiados;

Considerando que as secções do Arquivo Nacional se

encontram hoje notavelmente aumentadas por várias incorporações e pelos decretos de 12 de Outubro de 1912, 9 de Julho de 1913 e 2 de Setembro de 1916, foram criados os Arquivos de Feitos Findos, do Registo Paroquial e das Congregações, dotados com pessoal saído em grande parte dos quadros do Arquivo Nacional, ao qual estes estabelecimentos ficam administrativamente subordinados;

Considerando que o Arquivo da Torre do Tombo gozou até 1887 da faculdade da administração das suas receitas, como consta do regulamento de 23 de Novembro de 1839, com o produto das quais eram arbitradas gratificações aos seus funcionários e se faziam aquisições de manuscritos e obras impressas em escala não inferior ao período subsequente;

Considerando que já foi também, por decreto de 28 de Fevereiro de 1918, concedida à Biblioteca Nacional a autonomia administrativa;

Considerando que os trabalhos efectuados no Arquivo Nacional não são de importância inferior aos da Biblioteca Nacional, e ainda atendendo a que as necessidades de libertar aquele estabelecimento de trâmites burocráticos não é menor que a reconhecida para o estabelecimento mencionado;

Sendo, finalmente, da máxima urgência dar à direcção do Arquivo Nacional as facilidades precisas para que os serviços deste estabelecimento e dos Arquivos anexos possam ser melhorados;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa ao Arquivo Nacional.

§ único. Os Arquivos dos Feitos Findos, do Registo Paroquial e das Congregações, criados respectivamente pelos decretos de 29 de Dezembro de 1915, 19 de Novembro de 1916 e 28 de Outubro de 1917, ficam administrativamente subordinados ao Arquivo Nacional.

Art. 2.º A administração do Arquivo Nacional é exercida por um conselho administrativo, composto pelo director, que será o presidente, e por dois vogais eleitos de entre os primeiros conservadores, um dos quais, por designação do director, servirá de tesoureiro.

§ único. Os vogais serão eleitos pelos primeiros e segundos conservadores do Arquivo Nacional e pelo director do Arquivo das Congregações.

Art. 3.º Todas as receitas actuais do Arquivo Nacional e as dos Arquivos anexos, e bem assim as que venham a ser criadas, serão cobradas e administradas pelo mesmo Arquivo Nacional.

Art. 4.º As dotações para pagamento ao pessoal, para compra de livros, manuscritos, estampas, assinaturas de revistas, serviço de catalogação e demais despesas, serão fixadas anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob proposta apresentada pelo director, até 15 de Novembro, ouvido o conselho administrativo, ao Ministério da Instrução.

Art. 5.º O conselho administrativo do Arquivo Nacional tem as seguintes reuniões ordinárias:

- a) Mensalmente, para conferências de contas;
- b) No mês de Novembro, para apreciar a proposta orçamental a que se faz referência no artigo antecedente;
- c) No mês de Julho, a fim de distribuir as verbas não destinadas a pessoal;
- d) Findo o ano económico, para conferir a conta geral da gerência, a qual, depois de aprovada, será enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por cópia ao Ministério da Instrução Pública.

Art. 6.º A distribuição a que se refere a alínea c) do artigo anterior diz respeito às seguintes despesas:

- a) Serviços de limpeza;